



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO MUNICIPAL Nº 7.870/GP/2020
DE 15 DE MAIO DE 2020**

“Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública, regulamenta quarentena e restrição de serviços e atividades em todo o território do Município de Governador Jorge Teixeira e revoga o Decreto 7858/GP/2020.”

O Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, estado de Rondônia, no exercício de sua competência conferida pela Lei Orgânica Municipal e visando regulamentar, no âmbito do Município, o disposto na Lei Federal nº 13.797, de 06 de fevereiro de 2020 e do Decreto Estadual nº 25.049, de 14 de maio de 2020, e ainda,

CONSIDERANDO que a houve a manutenção da Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação jurídica, para ajustamento das medidas públicas a serem tomadas em combate e prevenção à Covid-19;

e **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal - STF, no bojo do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341 DF, reafirmou a competência concorrente dos municípios para legislarem sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos inciso II do artigo 23, inciso I do artigo 30, inciso I do artigo 198 e inciso II do artigo 200, todos da Constituição Federal.

DECRETA

Art. 1º. Fica mantido o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, consoante o disposto no art. 1º Decreto 7858 de 30 de abril de 2020, que “Declara estado de calamidade pública no município em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) e por este determina as providências e medidas para o enfrentamento, prevenção da transmissão e mitigação da emergência de saúde”.

**CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES**



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Fica suspenso por 14 (quatorze) dias todo e qualquer atendimento ao público presencial, em todos os órgãos e entidade integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura, quando este da responsabilidade da gestão municipal, devendo cada Secretário Municipal adotar as providências necessárias para o retorno gradual das atividades, atendendo aos parâmetros de higienização e distanciamento orientados pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde – OMS.

Parágrafo único - O presente artigo não se aplica aos seguintes departamentos:

- I. Secretaria Municipal de Saúde, conforme Plano de Contingenciamento Municipal;
- II. Departamento de Receita do Município, o qual efetuará atendimento de forma limitada a 02 (duas) pessoas por vez, devendo o responsável pelo departamento assegurar-se do uso de utensílios de proteção;
- III. Secretaria Municipal de Obras;
- IV. Coleta de resíduos sólidos e distribuição de água;
- V. Secretaria Municipal de Assistência Social, com finalidade de atendimento às necessidades e busca ativa de pessoas/famílias em situação de vulnerabilidade, com prioridade àquelas expostas a situação de extrema pobreza ou afetadas em decorrência da pandemia e infecção pelo COVID-19.

Art. 3º. Fica determinado que os servidores que atuam nos serviços administrativos executem os trabalhos em regime de “*home office*”, regulados por telefone e canais eletrônicos de comunicação, como e-mails, Whastapp, sistema de videoconferência entre outros, a fim de que munícipes e servidores não necessitem deslocar-se até os prédios públicos de atendimento da Administração Municipal;

Art. 4º. As atividades internas que não possam ser executadas de forma remota, em regime de home office, deverão ser realizadas por servidor que não esteja no grupo de risco, organizados em escala de plantão, de forma que não poderá haver mais de 02 (dois) servidores por sala, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus;

Art. 5º. Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os Órgãos e Institutos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados, como o de saúdes crônicas.

Art. 6º. Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser dispensados,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DO PREFEITO

mediante apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, realizando a execução dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I. Doenças cardiovasculares;
- II. Hipertensão;
- III. Diabetes, aos usuários de insulina;
- IV. Doença respiratória crônica;
- V. Insuficiência renal crônica; e
- VI. Câncer.

Art. 7º. É vedado ao servidor que esteja em “*home office*” ou dispensado de suas atividades por consequência de atestado médico ou por pertencer ao grupo de risco, não ficar em quarentena;

Art. 8º. Torna-se suspensos os prazos de processos administrativos disciplinares, tomada de contas e sindicâncias que porventura estejam em andamento.

Art. 9º. Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

Art. 10º. Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia.

Art. 11º. Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19 e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

Parágrafo único – As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

Art. 12º. Os atestados médicos, independente do período, concedidos a qualquer servidor da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Assistência Social, durante a pandemia que trata este Decreto, deverá ser homologado por comissão a ser criada pela Secretaria Municipal de Saúde e Departamento de Recursos Humanos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Caso seja identificado atestados recíprocos ou outras fraudes com objetivo de afastamento irregular durante o estado de calamidade, a comissão encaminhará comunicação ao órgão de classe correspondente, comissão de sindicância e Polícia Judiciária Civil para as providências cabíveis, conforme legislação.

CAPÍTULO II DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13º. A rede municipal de educação, pública e privada, terá suas aulas presenciais suspensas até 30 de junho de 2020, devendo ao setor pedagógico buscar através dos mais variados meios eletrônicos tentar demandar ações de conscientização aos alunos e pais quanto a pandemia;

Parágrafo único – Deverá ser cumprido os 200 (duzentos) dias letivos, devendo haver posterior recuperação, salvo se norma federal dispor de forma diversa. Será seguida orientação do Ministério da Educação e Cultura - MEC e do Conselho Nacional de Educação;

Art. 14º. O corpo técnico das escolas, que não estiver em gozo de recesso/férias nos termos dos Decretos nº 3435 e 3445/2020, deverá neste período de suspensão das atividades letivas, planejar formas e condições para reposição do tempo suspenso, para que seja apresentado e deliberado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15º. O transporte escolar terceirizado deverá ser notificado da suspensão, a fim de evitar transtornos contratuais.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES

Art. 16º. Conforme disposição expressa do Decreto Estadual nº 25.049 de 14 de maio de 2020, o município de *Governador Jorge Teixeira* terá suas atividades regulamentadas pela fase III do Sistema de Distanciamento Social Controlado, conforme Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID 19 e o Sistema Comando de Incidentes.

Parágrafo Único: ao caput do presente Art. inclui-se os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), e Despachantes.

Seção I



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Dos Velórios

Art. 17º. Em caso de óbito, o velório fica condicionado às disposições previstas no Decreto Estadual nº 25.049 de 14 de maio de 2020.

Seção II Dos Eventos

Art. 18º. Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que pendurar o estado de calamidade pública.

Seção III Dos Empreendimentos Autorizados

Art. 19º. Os empreendimentos comerciais poderão retomar suas atividades EXCETO as atividades indicadas no anexo III do Decreto Estadual nº 25.049 de 14 de maio de 2020, pelo período de 14 (quatorze) dias, prazo fixado para revisão do enquadramento dos municípios entre fases do Sistema de Distanciamento Social Controlado.

Art. 20º. Os empreendimentos comerciais que optarem pela retomada de suas atividades **OBRIGATORIAMENTE** observarão as medidas sanitárias permanentes e segmentadas, conforme previsão do Decreto Estadual 25.049 de 14 de maio de 2020.

Parágrafo único – O empreendimento que não observar as medidas sanitárias permanentes e segmentadas estará sujeito a multa de 03 a 10 UPF (Unidade de Padrão Fiscal) a ser aplicada pelo servidor municipal competente, que lavrará o auto de infração, iniciando-se com isso o processo administrativo cabível.

Art. 21º. Fica **AUTORIZADA** a prestação e utilização dos serviços de mototaxi, devendo obedecer às seguintes condições:

- I. O passageiro utilize máscara e o próprio capacete, sendo vedado ao condutor portar capacete extra;
- II. O condutor utilize máscara; e
- III. Seja realizada higienização, a cada viagem, com álcool líquido 70% (setenta por cento) do:
 - a) Assento e alça de segurança da motocicleta; e
 - b) Colete e capacete do condutor.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22º. O munícipe residente no Município que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outro países ou Estados de risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação pelo Coronavírus, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, através do telefone (69) 3524-1467 e pelo *WhatsApp* (69) 99974-9911, e 3216-5398/0800 642 5398 CIEVS Estadual, a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

§1º Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias.

§2º Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena prevista na Lei 13.979/2020, deverão ser observados os protocolos clínicos do Coronavírus (COVID-19) e as quais deverão estar estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 23º. Ficam **SUSPENSOS** os serviços públicos, pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período;

- I. Atendimento nas creches municipais e área de convivência de idoso;
- II. As atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas;
- III. As ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas;
- IV. Autorizações para o evento privados;
- V. Abertura de parques de exposição, turísticos, praça e locais de eventos ao ar livre;
- VI. Eventos culturais;
- VII. Eventos esportivos;
- VIII. Inaugurações e atos da prefeitura, exceto nos casos que não tenham a presença do público;
- IX. Abertura de balneários, banhos, lagoas e parques aquáticos, para atividades turísticas e de lazer;
- X. Abertura de pontos turísticos, permanência ou visita;
- XI. Visita hospitalares e em asilos, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário;
- XII. Outras que possam ser objeto de aglomeração por consequência.

Art. 24º. Ficam **AUTORIZADOS** a serem realizadas em todas as vias que deem acesso o perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DO PREFEITO

II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020:

- I. Bloqueios “barreiras sanitária”, realizando com agentes de endemias, fiscais sanitários, tributários e/ou requisitar quaisquer outros servidores que possam exercer a atividade; II – Produção e entrega de informativo;**
- II. Coleta de informações pessoais quanto a origem e destino do indivíduo que adentrar ao município.**

Art. 25º. Fica o Município de Governador Jorge Teixeira autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de obra, fiscal, limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato estar vinculado.

Art. 26º. Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27º. Fica autorizado a Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável a promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais:

- I. Requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;**
- II. Importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;**

Parágrafo único - Sempre que necessário, a Secretaria solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I.

Art. 28º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As contratações emergenciais temporárias necessárias ao combate a pandemia, prevista no caput deste artigo, poderão ser realizadas com fundamentos na Lei 13.979/2020, ante a sua aplicabilidade a todos os entes da federação, sendo desnecessário legislação específica.

Art. 29º. Fica autorizado que as Secretarias de Planejamento e a Finanças do Município, promoverem o remanejamento, a transposição, a transferência das dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento de todas as medidas previstas neste Decreto, independente de autorização legal mediante Portaria conjunta.

Art. 30º. Fica autorizado às Secretarias Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda a abrir créditos adicionais extraordinários, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme previsto no art. 167, § 3º da Constituição Federal.

Art. 31º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 32º. Fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios, sem a anuência do chefe do Executivo Municipal, devendo envidar todos os esforços na área de saúde pública.

Art. 33º. Ficam dispensados de licitação, enquanto mantida a situação de calamidade, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários pandemia enquanto vigorarem os efeitos deste decreto.

Parágrafo único. A disposição constante no caput está de acordo com o inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34º. Fica revogado o Decreto nº 7858/2020.

Art. 35º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO,
ao 15 (quinze) dias do mês de Maio de 2020**



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DO PREFEITO

João Alves Siqueira
Prefeito

Lindiana Darós da Silva Amaral
Chefe de Gabinete